#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007489-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: Silmar Vick ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### Vistos

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS para reaver o maquinário descrito a fls. 02, proposta por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face SILMAR VICK ME, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 48), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 55).

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 61), ficando reconhecida em estado de contumácia.

## É o relatório.

#### DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que segue a fls. 29 e ss.

A requerida, por outro lado, foi constituída em mora (cf. fls. 33).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração e condenação ao pagamento de multa deve, assim, ser acolhido.

O requerido deve pagar, também, o valor das perdas e danos (aluguel), nos termos da cláusula IV.2, no valor de R\$ 20,00 por dia, contados do dia **27/04/2018** (24 horas depois de recebida a notificação – fls. 33/34) até a concretização da reintegração do bem, ocorrida em **28/08/2018**.

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva, **RESCINDIR** o contrato de venda a crédito com reserva de domínio descrito na inicial e **CONDENAR** a ré a pagar perdas e danos (aluguel), nos termos da cláusula IV.2, no valor de R\$ 20,00 por dia, contados do dia 27/04/2018 (24 horas depois de recebida a notificação – fls. 33/34) até a reintegração do bem, ocorrida em 28/08/2018, o que será apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA